



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001414/2001-74
Recurso nº. : 146.518 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado(a) : ABREUTUR S.A
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.417

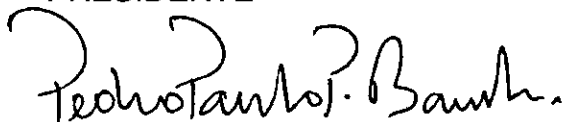
IRRF - REMESSA DE RECURSOS AO EXTERIOR - PAGAMENTO DE PARTE TERRESTRE DE PACOTE TURÍSTICO - ISENÇÃO - Está isenta do imposto de renda na fonte a remessa de recursos ao exterior quando destinada a pagamento de parte terrestre de pacote turístico. O fato de, em tese, estar incluída no preço do pacote a remuneração do organizador do evento não autoriza a incidência do imposto sobre valor estimado dessa remuneração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001414/2001-74
Acórdão nº. : 104-21.417

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001414/2001-74
Acórdão nº. : 104-21.417

Recurso nº. : 146.518
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Contra ABREUTUR S/A, Contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.899.713/0001-60, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 305/311 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF no montante total de R\$ 784.150,14, sendo R\$ 307.270,19 a título de imposto; R\$ 246.427,39 referente a juros de mora, calculados até 30/03/2001 e R\$ 230.452,56 referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração:

“RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR – Valor apurado conforme o descrito no Termo de Verificação Fiscal que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Auto de Infração” – Fato Gerador: 1997

No referido Termo de Verificação Fiscal a Autoridade Lançadora descreve detalhadamente a matéria tributária e que pode ser resumida nos seguintes termos: a Autuada é representante no Brasil de empresa estrangeira para quem vende pacotes turísticos no exterior e remete para a representada o valor dos pacotes vendidos, descontado apenas de sua comissão; interpretando os arts. 743, I e 755, XIV a Autoridade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001414/2001-74
Acórdão nº. : 104-21.417

Lançadora entendeu que parte do valor remetido ao exterior seria destinada à remuneração da empresa estrangeira pelo serviço de "elaboração do produto, pacote turístico", incluído no preço do pacote e sobre a qual haveria a incidência do imposto; a Fiscalização estimou que a participação dessa remuneração no preço do pacote seria de 15%, sendo o valor correspondente a essa proporção, reajustado nos termos do art. 796 do RIR/94, a base de cálculo do Imposto lançado.

Impugnação

Inconformada com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 317/326 com as alegações a seguir resumidas.

Aduz, inicialmente, que as operações que deram ensejo à autuação referem-se à venda de pacotes turísticos para a Europa envolvendo despesas com refeições, ônibus, hotéis, traslados, etc., destacando, contudo, que não inclui a parte aérea, que é vendida em separado, conforme contratos.

Sustenta o Impugnante, com fundamento no art. 755, XIV do RIR/94, que a remessa dos recursos feitos para a agência sediada no exterior destina-se à cobertura das despesas terrestres relacionadas ao pacote turístico. Argumenta que recebe os valores correspondentes aos pacotes vendidos e os remete ao exterior, com a subtração apenas da parte referente à sua comissão, sem cogitar de que fração do valor remetido corresponde ao lucro da empresa estrangeira. Conclui, interpretando o art. 755, XIV do RIR/99 que todo o valor remetido corresponde às despesas terrestres relacionadas com o pacote turístico e, portanto, não sujeita à incidência do imposto de renda na fonte.

Diz que "juridicamente falando, a fiscalização está tentando cobrar tributo da ora Impugnante fundado em ilações extraídas do artigo 743 do RIR/94 tomando por base

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001414/2001-74
Acórdão nº. : 104-21.417

critério não autorizado pela lei para a determinação de uma base de cálculo apoiada exclusivamente na presunção humana, sem nenhum respaldo legal, sem demonstrar em nenhum momento, qual seria o pressuposto autorizador desta conclusão, já que os dispositivos legais elencados pelo Autuante nenhum autoriza as conclusões por ele tiradas."

Insurge-se conta a apuração do imposto com base na mera presunção de que parte dos rendimentos remetidos se caracteriza como lucro, argumentando no sentido de que presunções humanas, indícios e ilações não são suficientes para fundamentar lançamentos tributários.

Aduz, por fim, que, ainda que se admitisse a incidência tributária no caso, teria havido erro na identificação do sujeito passivo, ao argumento de que as fontes pagadoras seriam os clientes que pagam pelo pacote e não a Agência de Viagem e Turismo, que é mera intermediária e apenas remete os recursos ao exterior.

Decisão de primeira instância

A DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ julgou improcedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário: 1997

Ementa: REMESSA PARA O EXTERIOR. PAGAMENTO A TÍTULO DE DESPESAS TERRESTRES RELACIONADAS COM PACOTES TURÍSTICOS. PRESUNÇÃO DE INOCORRÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

As remessas para o exterior relativas a pacote turístico idealizado e organizado por pessoa jurídica domiciliada no exterior e vendido no País por empresa local, em que os clientes têm como contrapartida pelo valor pago pelo pacote exclusivamente os serviços terrestres no exterior relacionados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001414/2001-74
Acórdão nº. : 104-21.417

com o mesmo, não se sujeitam à retenção do IRRF. Não há base legal para que se arbitre que um determinado percentual das remessas estaria sujeita à retenção, na presunção de que não se relacionaria com os serviços terrestres.

Lançamento Improcedente."

A DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ II concluiu pela improcedência do lançamento com base nas seguintes considerações:

- que é irrelevante a forma como a agência de viagem estrangeira chegou ao preço do pacote;

- que o que interessa é que ao contratar o pacote turístico no exterior o contratante paga o preço ajustado e passa a ter o direito aos serviços, no caso, as despesas terrestres relacionadas ao pacote turístico;

- que, portanto, todo o valor pago e remetido ao exterior destinava-se a cobrir tais despesas e, assim, não se sujeitam à incidência do imposto na fonte;

- que a Fiscalização adotou critério não previsto em lei para estimar parte dos valores remetidos ao exterior corresponde à remuneração pela organização do evento turístico.

Recurso de ofício

A DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ II recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001414/2001-74
Acórdão nº. : 104-21.417

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Cumpra deixar assentado, de início, que não mais se discute neste processo a natureza da remessa dos recursos para o exterior. Isto é, o lançamento toma por base o fato de que as remessas dos recursos destinaram-se a transferência para a empresa situada no exterior de valores correspondentes à venda de pacotes turísticos. Da mesma forma, não mais se discute o fato de que o pacote turístico compreende apenas a parte terrestre. O que está em discussão é tão-somente a possibilidade de incidência do imposto sobre parte dos valores remetidos ao exterior considerados pela Fiscalização como remuneração pelo serviço de organização do pacote turístico.

A matéria está disciplinada nos arts. 743, I e 755, XIV do RIR/94, senão vejamos:

"Art. 743. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I – pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 97, "a");



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001414/2001-74
Acórdão nº. : 104-21.417

(...)

755. Não se sujeitam à retenção de que trata o art. 743 as seguintes remessas destinadas ao exterior:

(...)

XIV – pagamentos de despesas terrestres relacionadas com pacotes turísticos."

Ora, no presente caso, como destacado acima, não se questiona que os recursos enviados ao exterior referem-se a pagamentos pela parte terrestre de pacotes turísticos contratados por residentes, intermediados pela ora recorrente. Tanto é assim, que se procedeu à retenção na fonte apenas sobre parte dos valores remetidos ao exterior, considerada essa parte como sendo remuneração do agente estrangeiro e que não se enquadraria na hipótese de isenção referida no art. 755, XIV acima.

Com a devida vênia, penso que a interpretação proposta pela Fiscalização não tem fundamento jurídico e nem lógico. É que o art. 755, XIV refere-se ao pagamento de despesas e, portanto, deve ser visto do ponto de vista de quem paga e não de quem recebe os valores. E, do ponto de vista de quem paga a despesa, todo o valor refere-se à parte terrestre do pacote turístico, compreendendo, estadia, refeições, transporte terrestre, guias, etc., muito embora se saiba que no valor no preço do pacote turístico estão as remunerações de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, envolvidas na prestação dos serviços, inclusive da organizadora do evento.

Todavia, como acentuou a decisão recorrida, isso é irrelevante do ponto de vista da aplicação das regras de incidência do imposto de renda na fonte. Para esse fim o que importa é que os pagamentos/remessas destinaram-se a custear a parte terrestre do pacote turístico, fato que, como destacado acima, é incontroverso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001414/2001-74
Acórdão nº. : 104-21.417

Situação diversa seria se se identificasse na operação algum tipo de superfaturamento, de simulação ou fraude. Fosse esse o caso, aí sim, caberia, identificada a prática, a separação daquilo que seria pagamento pelo pacote turístico daquilo que seria remessa ilegal de recursos, mas não é disso que se trata.

Ainda que se admitisse a interpretação proposta pela Fiscalização ao art. 755, XIV, o procedimento de apuração do imposto estaria eivado de vício insanável. É que se baseia em presunção simples erigida a partir de mera ilação.

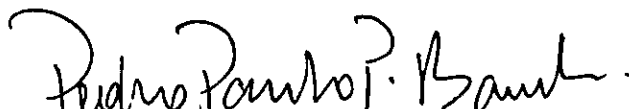
Embora se admita a presunção como meio de prova no processo administrativo tributário, deve-se restringir seu uso aos casos de impossibilidade material de se recorrer a outros meios de prova e deve ser a presunção erigida com base em elementos sólidos de ligação entre o fato conhecido e o fato presumido. No caso sob exame até se verifica o primeiro critério, porém não o segundo. É dizer, a presunção de que 15% do valor do pacote turístico refere-se à remuneração do organizador com base no percentual da comissão por este paga ao intermediário, é mera ilação.

Assim, em conclusão, não tenho reparos a fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA